

3 — Em todos os restantes departamentos ministeriais haverá um responsável com as funções de estabelecer a ligação com a Comissão referida no n.º 1 e de coordenar a informação sobre a adaptação ao euro dos serviços do respectivo ministério e das instituições públicas autónomas dele dependentes.

4 — Os representantes mencionados no número anterior deverão ser os coordenadores das estruturas de adaptação ao euro dos respectivos organismos e deverão apresentar, em colaboração com os elementos referidos no n.º 2, um relatório que contenha as propostas de alteração legislativa consideradas necessárias na sua área de competência até ao dia 1 de Maio de 1998.

5 — Os representantes deverão ser nomeados no prazo de 15 dias a contar da publicação da presente resolução.

6 — A Comissão articulará as suas actividades com a Comissão Coordenadora das Acções de Informação sobre o Euro.

7 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/98, de 23 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 191/98

de 23 de Março

Como consequência da detecção em alguns países da UE de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata de consumo originária do Egipto, foi aprovada a Decisão da Comissão n.º 96/301/CE, de 3 de Maio, que autoriza os Estados membros a adoptar provisoriamente, em relação àquele país, medidas adicionais de protecção fitossanitária.

A Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, veio divulgar e aplicar essas medidas.

Foi aprovada a Decisão da Comissão n.º 98/105/CE, de 28 de Janeiro, que altera a Decisão da Comissão n.º 96/301/CE, de 3 de Maio, o que determina a necessidade de adaptar a Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, às novas recomendações.

Aproveita-se, do mesmo passo, para satisfazer o interesse manifestado pelos importadores no sentido de o porto de Setúbal passar a ser um dos portos autorizados para efeito da importação da referida batata, não havendo, do ponto de vista fitossanitário, qualquer impedimento.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, passem a ter a seguinte redacção:

«1.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na

Decisão da Comissão n.º 98/105/CE, de 28 de Janeiro, publicada em 31 de Janeiro de 1998 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2.º A batata só poderá ser introduzida no território nacional através dos portos de Leixões, Lisboa ou Setúbal.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 4 de Março de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

### Portaria n.º 192/98

de 23 de Março

A Portaria n.º 809-A/94, de 12 de Setembro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida de Infra-Estruturas do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF).

A experiência de aplicação deste Programa revelou, contudo, a necessidade de proceder à alteração das condições de acesso à ajuda prevista para a acção de emparcelamento rural integrado, de modo a alargar à administração central a possibilidade de promover a melhoria da estrutura fundiária, através da realização de acções de emparcelamento.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 45.º e 47.º a 51.º do Regulamento de Aplicação da Medida de Infra-Estruturas, aprovado pela Portaria n.º 809-A/94, de 12 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 45.º

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção:

- a) Projectos de ordenamento fundiário: agricultores e titulares de prédios rústicos, através das suas associações, autarquias locais e administração central;
- b) Planos de estruturação agrária: autarquias locais ou associações de agricultores, com a concordância expressa da autarquia local.

#### Artigo 47.º

O valor da ajuda previsto no n.º 2 do artigo anterior pode incidir, nomeadamente, sobre despesas com:

- a) Projectos de ordenamento fundiário:
  - i) Elaboração de estudos prévios e projectos;
  - ii) Execução de projectos:

Infra-estruturas rurais;  
Melhoramentos fundiários;  
Equipamentos de natureza colectiva com fins económicos ou sociais;  
Reconversão de culturas perenes;  
Obras de conservação e protecção da natureza e da paisagem ou de natureza recreativa;

Indemnizações aos agricultores pelos danos causados aquando da elaboração e execução dos projectos;  
Equipamentos necessários ao pleno funcionamento e manutenção das obras;  
Constituição de associações de beneficiários;

- iii) Estudos de impacte ambiental, bem como outros estudos específicos necessários à realização dos projectos de ordenamento fundiário;
- iv) Fotografia aérea, ortofotocartografia e cadastro geométrico;
- v) Apoio técnico, acompanhamento, fiscalização e avaliação;

b) Planos de estruturação agrária:

- i) Estudos de estrutura agrária;
- ii) Cartografia;
- iii) Tratamento informático da informação;
- iv) Apoio técnico, acompanhamento, fiscalização e avaliação.

Artigo 48.º

1 — O processo de candidatura às ajudas previstas neste capítulo inicia-se com a apresentação, de Janeiro a Dezembro, junto do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (IHERA) ou das direcções regionais de agricultura, de uma ficha de candidatura, de acordo com modelo a distribuir por esses serviços.

2 — .....

Artigo 49.º

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação pela unidade de gestão, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de recepção das candidaturas.

Artigo 50.º

A deliberação sobre as candidaturas apresentadas faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:

a) Projectos de emparcelamento:

- i) Grau de deficiência estrutural da região;
- ii) Potencial de desenvolvimento sócio-económico;
- iii) Condicionantes à elaboração do projecto;
- iv) Complementaridade com outras acções;

b) Planos de estruturação agrária:

- i) Grau de ruralidade;
- ii) Potencial de desenvolvimento sócio-económico;
- iii) Complementaridade com outras acções.

Artigo 51.º

1 — Salvo nos casos previstos no número seguinte, a atribuição das ajudas previstas neste capítulo é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo de 30 dias a contar da data da deliberação.

2 — Quando se trate de projectos de iniciativa da administração central cuja execução seja atribuída pelos beneficiários ao IHERA, são celebradas convenções de

financiamento entre este e o IFADAP com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição das ajudas.»

2.º É aditado ao capítulo VI do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 809-A/94, de 12 de Setembro, um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 55.º

O IHERA pode beneficiar das ajudas previstas na secção 1 do capítulo V para a conclusão dos projectos de emparcelamento de Afife, Carreço e Areosa, Valença, Ganfei e Verdoejo, Vila Verde/Alijó e Aljezur, aprovados no âmbito do POERCAA.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 9 de Março de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

**Portaria n.º 193/98**

**de 23 de Março**

A aplicação da Portaria n.º 809-F/94, de 12 de Setembro, que aprovou o Regulamento de Aplicação do regime de incentivos aos produtos tradicionais regionais, integrado na medida «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas — incentivos aos produtos tradicionais regionais» do PAMAF, veio reforçar a necessidade de prever condições que acautelem os aspectos ambientais no que se refere às acções de criação ou modernização de unidades produtivas.

Por outro lado, também no âmbito das acções de promoção e certificação de produtos de qualidade e de reforço da capacidade de acesso aos mercados de produtos de qualidade se torna conveniente a majoração das ajudas com o objectivo de incentivar a concentração de organismos privados de controlo e certificação, bem como a realização de acções de promoção conjuntas.

Assim:

Tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/94, de 1 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É alterado o Regulamento de Aplicação da Medida de Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas — Incentivos aos Produtos Tradicionais Regionais, de acordo com o anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 809-F/94, de 12 de Setembro.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 9 de Março de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.